



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04791/09

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1596/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diogo Flávio Lyra Batista (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): RAIMUNDA VIEIRA FORMIGA
CARGO: Professor de Educação Básica III
MATRÍCULA: 77.229-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
ATO: Portaria – A – 1268 (DOE de 27/11/2007), retificada pela Portaria – A – 1351 (DOE de 16/06/2011)
IDADE: 57 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 31 anos, 02 meses e 12 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Após analisar a defesa, constatou que a PB PREV adotou opção mais benéfica para a aposentanda, garantindo-lhe a integralidade dos proventos e a paridade com a remuneração dos servidores ativos no cargo efetivo. Desta forma, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) RAIMUNDA VIEIRA FORMIGA, no cargo de Professor de Educação Básica III, matrícula nº 77.229-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB